



REGULAMENTO DA LEI DA CONCORRÊNCIA

Foi recentemente publicado o Decreto Presidencial n.º 240/18 de 12 de Outubro (o “Regulamento”), que vem regulamentar a Lei n.º 5/18 de 10 de Maio - Lei da Concorrência -, e assim clarificar e concretizar algumas regras e procedimentos no âmbito do direito da concorrência, designadamente os relativos a práticas restritivas da concorrência, controlo da concentração de empresas e tramitação processual no domínio da concorrência.

No âmbito das práticas restritivas, o Regulamento qualifica a noção de posição dominante, esclarecendo que a mesma existirá quando a quota de mercado for igual ou superior a 50%. Adicionalmente, caso existam barreiras significativas à entrada de concorrentes, pode existir uma posição dominante ainda que a quota de mercado seja inferior a 50%. Note-se que a detenção de uma posição dominante não constitui uma infração só por si, sendo que a prática restritiva só existirá caso se verifique um comportamento abusivo pela empresa dominante, que se concretiza na prática dos actos para o efeito elencados na Lei da Concorrência.

Quanto ao controlo de concentração de empresas, o Regulamento concretiza alguns pontos importantes e deixados em branco pela Lei da Concorrência, desde logo, no que respeita aos limiares de notificação de operações de concentração. Estão sujeitos a notificação prévia à Autoridade da Concorrência (“AdC”) as operações de concentração que preencham qualquer uma das seguintes condições:

- (i) Em consequência da operação, resulte ou se reforce uma quota de mercado igual ou superior a 50%; ou
- (ii) Em consequência da operação, resulte ou se reforce uma quota de mercado igual ou superior a 30%, desde que no último exercício o volume de negócios realizado individualmente em Angola por pelo menos duas das empresas que participam na operação seja superior a 450.000.000,00 Kwanzas; ou
- (iii) O conjunto de empresas envolvidas na operação tenha realizado em Angola, no último exercício, um volume de negócios superior a 3.500.000.000,00 Kwanzas.

O Regulamento qualifica a noção de posição dominante, esclarecendo que a mesma existirá quando a quota de mercado for igual ou superior a 50%. Adicionalmente, caso existam barreiras significativas à entrada de concorrentes, pode existir uma posição dominante ainda que a quota de mercado seja inferior a 50%.

Ademais o Regulamento aborda o fraccionamento de operações, ainda que de uma forma pouco clara. Estão sujeitas ao dever de notificação prévia duas ou mais operações realizadas num prazo de 5 anos entre as mesmas empresas, ainda não estejam individualmente sujeitas ao dever notificação prévia, caso ultrapassem cumulativamente os limites acima identificados. Entendemos que a redacção não é clara, mas é expectável que a AdC interprete e aplique a norma desta forma.

As operações de concentração sujeitas ao regime de notificação prévia devem ser comunicadas à AdC através de formulário próprio, em formato a ser aprovado por aquela entidade.

Por outro lado, o Regulamento exclui as seguintes operações de concentração do âmbito da Lei da Concorrência:

- (i) operações que impliquem uma alteração temporária de controlo ou transitória, da totalidade ou parte de uma mais empresas e das quais não resulte concentração efectiva do poder económico entre a adquirente e a adquirida nem a alteração da estrutura do mercado;
- (ii) aquisições pelo administrador da insolvência no âmbito do processo de falência;
- (iii) aquisição de participações com meras funções de garantia;
- (iv) aquisições por algumas instituições financeiras (bancárias e não bancárias), relativamente a empresas com objecto distinto da adquirente e desde que se verifiquem determinadas condições quanto ao exercício do direito de voto.

O Regulamento define também os critérios para o cálculo do volume de negócios e da quota de mercado no âmbito de operações de concentração. Desde logo, deve ser incluído nesse cálculo o volume de negócios de todas as empresas que estejam directa ou indirectamente numa relação de controlo com as empresas que participam na operação de concentração. O volume de negócios compreenderá o valor dos produtos vendidos e dos serviços prestados às empresas e aos consumidores no território angolano, líquidos de impostos directamente relacionados com o volume de negócios e excluindo as transacções intragrupo. Determinadas regras especiais aplicar-se-ão ao cálculo do volume de negócios das instituições de crédito e sociedade financeiras e das empresas seguradoras.

A AdC deve promover a publicação dos elementos essenciais da operação no prazo de 20 dias no jornal de maior tiragem nacional, a fim de obter observações de interessados e contra-interessados. A AdC deve pronunciar-se sobre a operação no prazo de 120 dias ou, no caso de investigações aprofundadas, no prazo de 180 dias.

O Regulamento veio assim completar a Lei da Concorrência. Contudo, falta ainda um elemento essencial para que a tutela da Concorrência seja efectivamente assegurada ao abrigo do novo regime legal – a criação da AdC. Note-se que, desde 2015, foi criado e autonomizado o Gabinete de Preços e Concorrência, cujos pelouros incluem, entre outros, *a análise económica de práticas ou condutas restritivas da concorrência*. Contudo, e como refere a Lei da Concorrência, o Presidente da República de Angola deverá formalmente criar a AdC em diploma próprio, o que deverá estar para breve.



FUNDAÇÃO
PLMJ

DÉLIO JASSE - ANGOLA

Look Atlântico, 2010

Emulsão de gelatina e prata s/ madeira

Obra da Colecção da Fundação PLMJ

A presente Newsletter destina-se a ser distribuída entre Clientes e Colegas e a informação nela contida é prestada de forma geral e abstracta, não devendo servir de base para qualquer tomada de decisão sem assistência profissional qualificada e dirigida ao caso concreto. O conteúdo desta Newsletter não pode ser reproduzido, no seu todo ou em parte, sem a expressa autorização do editor. Caso deseje obter esclarecimentos adicionais sobre este assunto contacte **Bruno Xavier de Pina** (bruno.xavierpina@plmj.pt) ou **Ruben Brigolas** (ruben.brigolas@plmj.pt).